



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063012-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSINEIDE HONORIO DA SILVA, é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063012-80.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Josineide Honório da Silva

Agravada: Avon Cosméticos Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.085

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Descumprimento de determinação para apresentação de documentos a amparar a presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 199/200 da origem e que indeferiu a gratuidade de justiça à autora, por entender que não demonstrada a necessidade, pois descumprida a determinação para apresentar documentos que pudessem autorizar a avaliação global de sua capacidade financeira.

A autora agravante argumenta com presunção de veracidade de sua declaração de necessidade, pois demonstrou estar desempregada, ter movimentação financeira modesta e estar isenta de declaração de imposto de renda.

Conferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 213).

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2063012-80.2025.8.26.0000 – São Paulo - Voto nº 32.085 - D

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Contudo, a presunção de necessidade instituída na lei não prevalece em face de circunstâncias de fato que a desautorizem.

No caso, apesar de afirmar a condição de necessidade, a agravante deixou de dar cumprimento à determinação de págs. 24/30 da origem, pois não apresentou os extratos de outros relacionamentos bancários, conforme o que constou da pesquisa registrato-CCS.

Por sinal, a decisão recorrida considerou a ocultação de informações sobre os vários relacionamentos bancários do autor, o que sequer foi impugnado na minuta recursal, que se limita a insistir na validade da declaração de necessidade, recusada pela decisão supra.

Nessas condições, diante do descumprimento da determinação para comprovação da necessidade na oportunidade no artigo 99, §2º, do CPC, a presunção de necessidade instituída pela regra do art. 99, §3º do CPC não pode subsistir e o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça deve ser mantido.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator